

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 641/82 (Proc. DREC Nº 6257/81)
INTERESSADO : EEPSG "CARLOS GOMES" - CAMPINAS
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Silvana Caetano
RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 2127/82 - CEPG - Aprov. em 22/12/82

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - O diretor da EEPSG "Carlos Gomes" de Campinas, tendo em vista o histórico escolar adulterado da aluna Silvana Caetano e considerando o Artigo 1º da Resolução SE nº 208/76, declarou nulos os atos escolares praticados pela mesma, comunicando o fato à Delegacia de Ensino.
- 1.2 - A interessada ficou retida na 4ª série do 1º grau em 1977, na EEPSG de Vila Costa e Silva de Campinas, transferindo-se em seguida para a EEPSG "Carlos Gomes", onde em 1978, foi matriculada na 5ª série do 1º grau, com adulteração no histórico escolar.
- 1.3 - Em 1978 a aluna conseguiu promover-se para a série seguinte e em 1979 ficou retida na 6ª série. Em 1980 foi promovida para a 7ª série. Matriculada em 1981, na 7ª série, teve seus atos escolares referentes aos anos de 1978, 1979, 1980 e 1981 impugnados pela direção do estabelecimento.
- 1.4 - O Supervisor de Ensino considera que o diretor está praticando um ato legal, amparado na Resolução SE nº 25 de 10.02.81, mas ressalva que essa atitude é tardia, pois são decorridos três anos e meio da data em que a escola, recebeu essa transferência. Apresenta, ainda, parecer favorável à regularização da vida escolar devido à demora registrada para que se tomassem providências.
- 1.5 - A aluna, inquirida pelo Supervisor de Ensino, alegou ter recebido o documento nas condições em que se apresenta e a direção da EEPSG "Carlos Gomes" declara que não há condições de se verificar a quem cabe a responsabilidade de recebimento do histórico escolar rasurado, uma vez que nenhum funcionário daquela época permanece em exercício no estabelecimento, e conclui que à vista:

- a) da minoridade da implicada;
- b) da existência da declaração expedida pela escola de origem sobre a série a que tinha direito à matrícula, ou seja, 5ª série do 1º grau;
- c) da grave conseqüência da perda de 3 a 4 anos de escolaridade, pela menor;
- d) da impossibilidade prática de imputar o erro interno (recebimento de documento facilmente identificável como duvidoso);
- e) da impossibilidade de imputar a má fé, por via administrativa;

deva ser consultado este Conselho sobre a viabilidade do regularização da vida escolar da aluna que permanece em sua classe, no aguardo da solução deste expediente.

1.6. A Coordenadoria do Ensino do Interior, em 18/12/81, considerando a Resolução SE nº 25/81, devolve o protocolado que lhe fora encaminhado pela Divisão Regional de Ensino de Campinas, para homologação, pelo Supervisor Pedagógico, do ato de anulação do diretor do estabelecimento, o qual se deu em 21 de janeiro de 1982.

1.7 - O processo retornou a Coordenadoria de Ensino do Interior que, em parecer de 15/03/82, assim se manifesta:

"Quanto à vida escolar da interessada as autoridades escolares preopinantes manifestam-se pela sua regularização, sugerindo a DRE de Campinas o aproveitamento dos estudos realizados.

Acolhendo o parecer supra, somos pelo encaminhamento à apreciação do Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete/SE."

2. APRECIÇÃO:

2.1 - A Resolução SE nº 25/81 diz em seu Artigo 8º - "Verificada em qualquer tempo irregularidade que implique em anulação de atos escolares, compete ao diretor da escola a anulação dos mesmos, em relação ao estabelecimento de ensino que dirige. Parágrafo Único - O ato anulatório do diretor da escola deverá ser homologado pelo Supervisor e comunicado ao Delegado de Ensino que providenciará sua publicação no Diário oficial do Estado e informará ao Ministério da Educação e Cultura".

A Resolução SE nº 208/76 citada como embasamento pelo diretor da escola, revogada pela Res. SE. nº 25/81, diz em seu Artigo 1º. "Declarada a falsidade do documento mediante o qual o aluno efetivou sua matrícula na escola, compete ao diretor a anulação de todos os atos escolares praticados pelo referido

aluno naquele estabelecimento de ensino" e o Artigo 3º diz que "O ato anulatório praticado pelo diretor da escola deverá ser homologado pelo Supervisor Pedagógico do estabelecimento".

- 2.3 A direção da EEPSG "Carlos Gomes" aplicou, no presente caso, o que determina a Resolução do Senhor Secretário da Educação, apenas com um agravante, que é, o do espaço de tempo que levou para perceber uma adulteração, tão visível, no histórico escolar da aluna.
- 2.4 O Supervisor de Ensino, com o direito que lhe foi delegado, julgou de bom senso consultar as autoridades superiores, antes da homologação do ato do diretor. A Coordenadoria de Ensino determinou essa homologação e, posteriormente, encaminhou os autos para apreciação deste Conselho, acolhendo os pareceres das autoridades de ensino favoráveis à regularização da vida escolar da interessada.
- 2.5 A aluna, pelo que declarou a direção da escola, continuou frequentando as aulas da 7ª série em 1981, no aguardo da solução do caso. Nesta data, se conseguiu promoção em 1981, deverá estar concluído seu curso de 1º Grau.
- 2.6 Resta apenas, no presente caso, retornar o processo a Secretaria de Estado da Educação, para que decida, na esfera administrativa que lhe é própria, sobre o cancelamento do ato anulatório do diretor do estabelecimento e homologado pelo Supervisor de Ensino, em atendimento às determinações da Coordenadoria de Ensino do Interior. Em caso positivo e em caráter excepcional, ficarão homologados as matrículas e atos escolares praticados posteriormente por Silvana Caetano na EEPSG "Carlos Gomes" de Campinas, nos anos letivos de 1976 a 1982.

3. CONCLUSÃO:

- 3.1 Cabe à Secretaria de Estado da Educação decidir, na esfera administrativa que lhe é própria, sobre o cancelamento do ato anulatório do diretor da EEPSG "Carlos Gomes" de Campinas.
- 3.2 Em caso positivo e em caráter excepcional, ficarão convalidados as matrículas e os atos escolares praticados por Silvana Caetano, na mesma escola, nos anos letivos de 1976 a 1982.

São Paulo, 8 de dezembro de 1982.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Amélia Americano Domingues de Castro, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Abib Salim Cury e Bahij Amin Aur.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 8 de dezembro de 1982.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE S. CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente